



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
CENTRO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS - CECAJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ALCEMIR DE OLIVEIRA FILHO

ADI 4141

Boa Vista
2015

ALCEMIR DE OLIVEIRA FILHO

ADI 4141

Trabalho parcial da disciplina de Direito Processual Constitucional, sob a orientação do Professor Dr. Edival Braga como critério de nota para o 9º Semestre do curso de Direito.

Boa Vista
2015

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4141: amplia a competência do Tribunal de Justiça de Roraima, conferindo prerrogativa de foro aos agentes públicos equiparado a Secretário de Estado¹.

ALCEMIR DE OLIVEIRA FILHO²

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga³

RESUMO

A importância do estudo se verifica, posto que o Supremo Tribunal Federal assumiu o papel de revisor constitucional, e, com o sistema presidencialista, foi dada ainda mais responsabilidade ao Judiciário, o que se tem chamado de ativismo judicial, gerando ainda um papel político ao Supremo, que se desempenha através das decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a UFRR - Universidade Federal de Roraima, sob orientação do Professor Edival Braga, professor de Direito Processual Constitucional, e que teve como finalidade a análise da ADI 4141, Ação Direta de Inconstitucionalidade, que teve como relator o ministro Ricardo Lewandowski, onde passamos a aprofundar o estudo sobre o Controle de Constitucionalidade.

O Controle de Constitucionalidade revela-se como uma importante garantia da supremacia da Constituição, tendo em vista afastar toda e qualquer antinomia que venha a agredir os preceitos constitucionais, ou seja, em razão da supremacia constitucional, todas as normas jurídicas devem compatibilizar-se formalmente com a Constituição. Além do mais, o controle de constitucionalidade também se apresenta como um relevante meio de conter excessos, abusos e desvios de poder, garantindo assim os direitos fundamentais.

Palavras-chave: ADI Nº 4141 - INCONSTITUCIONALIDADE

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima - Linha de Pesquisa: Direito Indígena – E-mail: filhoalcemir@gmail.com

³ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

ABSTRAT:

The importance of the study is true, since the Supreme Court assumed the role of constitutional reviewer, and the presidential system was still given more responsibility to the judiciary, which has been called judicial activism, still generating a political role to Godhead, that plays through the decisions on the direct actions of unconstitutionality, declaratory actions of constitutionality, fundamental precept of non-compliance complaint and direct action of unconstitutionality by omission.

This paper was presented to UFRR - Federal University of Roraima on supervision of Professor Edival Braga, a law professor Constitutional Procedure, and had intended to analyze the ADI 4141, unconstitutionality lawsuit had as Rapporteur Minister Ricardo Lewandowski, where we spent to deepen the study of the Judicial Review.

The Judicial Review is revealed as an important guarantee of the supremacy of the Constitution, in order to dispel all any contradiction that may harm the constitutional norms, that is, due to the supremacy of the Constitution, all legal norms must reconcile formally with constitution. Além's more, the judicial review also presents itself as an important means to contain excesses, abuses of power and deviations, thus ensuring fundamental rights.

Palavras-chave: ADI Nº 4141 - INCONSTITUCIONALIDADE

1 - A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4141/08

Em outubro de 2005 foi alterada a Constituição do Estado de Roraima pela Emenda Constitucional nº 16/05, que trataria de ampliar a competência do Tribunal de Justiça de Roraima, conferindo prerrogativa de foro aos agentes públicos equiparado a Secretário de Estado.

Na ação direta de inconstitucionalidade, o Procurador Geral da República (Antônio Fernando Souza) faz referência ao artigo 125, §1º da Constituição Federal além de citar outras decisões do mesmo tribunal onde ajuizou esta, demonstrando o total descompasso entre o parâmetro constitucional e o objeto levantado.

1.2 CAUSA DE PEDIR, FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), foi relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4141), ajuizada pelo procurador-geral da

República (PGR), Antonio Fernando Souza, com pedido de liminar, contra o artigo 77 da Constituição do estado de Roraima. Esse artigo recebeu uma nova redação a partir da Emenda Constitucional estadual 16/05 e, segundo o procurador-geral, passou a ofender a Constituição Federal (artigo 125, parágrafo 1º).

A alteração do artigo definiu como competência do Tribunal de Justiça de Roraima (TJ-RR) processar e julgar, nos crimes comuns, os agentes públicos equiparados aos secretários de Estado. Assim, o artigo passou a garantir o foro a esses agentes públicos por prerrogativa de função. Todavia, o dispositivo não especifica quem seriam esses agentes. O procurador-geral destaca outra lei estadual (499/05) que equiparou os cargos de assessor de imprensa e presidente da comissão permanente de licitação ao cargo de secretário de Estado.

Essa decisão sobre a competência do TJ-RR é que ofenderia a Constituição Federal, uma vez que o artigo 125 define que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

“Não poderia a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, por meio da referida alteração da Constituição estadual, ter permitido ao legislador comum a equiparação de agentes públicos a secretários de Estado, visto que tal medida resulta em modificação da competência do Tribunal de Justiça”, sustenta na ADI.

No pedido de liminar, o procurador solicita a suspensão da competência do TJ-RR para processar e julgar os agentes públicos equiparados a secretários de Estado, até a decisão final do STF sobre a ADI. E, no mérito, que este dispositivo seja declarado inconstitucional. ⁴

2 - DA COMPETÊNCIA DA CORTE

Apenas a Constituição estadual pode dispor sobre a competência da Corte de Justiça do Estado e não é permitido transferir ao legislador ordinário essa prerrogativa. Com base nesse preceito, contido no artigo 125, parágrafo 1º, da Constituição da República, o procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4141) pedindo a impugnação do dispositivo da Constituição do Estado de Roraima (art. 77, inciso X, a) que transferiu para o legislador comum a decisão de nomear quais os agentes públicos têm cargos equiparados ao de secretário de estado e deverão ser julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nos casos de crime comum.

⁴ Fonte: STF

A norma questionada foi introduzida na Constituição de Roraima pela Emenda Constitucional 16 /2005, mas antes mesmo da alteração já existia a Lei estadual 499 /2005, que dava tratamento de secretário de estado ao assessor de imprensa e ao presidente da Comissão Permanente de Licitação. Com a equiparação, eles passaram a ter foro especial por prerrogativa de função, o que, segundo o procurador-geral, não poderia ter sido estabelecido por lei ordinária, já que se trata de matéria relativa à competência da Corte de Justiça estadual. Como a emenda constitucional não estabeleceu de forma taxativa quem eram esses agentes públicos, deixou margem à delegação de tal previsão para o legislador ordinário.

Antonio Fernando lembra que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema na ADI 3140, de relatoria da ministra Carmem Lúcia, quando foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Ceará que também transferia para o legislador infraconstitucional a incumbência de definir atribuições do Tribunal de Justiça do estado.

Para evitar que ações judiciais sejam ajuizadas indevidamente no Tribunal de Justiça de Roraima, o procurador-geral pediu ao STF que seja deferida medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo até a decisão final da ação. O ministro Ricardo Lewandowski é o relator da ação e deverá analisar o pedido do Ministério Público Federal.⁵

3 - LEGISLAÇÃO DE RORAIMA

O procurador-geral da República, Antonio Fernando de Souza, questionou no Supremo Tribunal Federal (STF) um trecho da Constituição estadual de Roraima que permite a ampliação do direito de foro privilegiado a autoridades. Por meio de uma emenda, os deputados estaduais definiram como competência do Tribunal de Justiça de Roraima processar e julgar, nos crimes comuns, os agentes públicos equiparados aos secretários de Estado. Não foi especificado, no entanto, quem teria esse direito. Em seguida, destaca Antonio Fernando, uma lei estadual equiparou os cargos de assessor de imprensa e presidente da comissão permanente de licitação ao cargo de secretário de Estado:

"Ocorre que permitir ao legislador ordinário a escolha dos agentes públicos que não de ser equiparados a secretários de Estado e que, conseqüentemente, farão

⁵ Secretaria de Comunicação Social - Procuradoria Geral da República

jus ao foro por prerrogativa de função, significa possibilitar ao mesmo legislador dispor sobre a competência da Corte de Justiça estadual".

Na ação direta de inconstitucionalidade, o procurador-geral também argumentou que a decisão de definir competências para o Tribunal de Justiça ofende a Constituição, única que teria a prerrogativa de apontar as atribuições das cortes judiciárias.

No pedido, o procurador solicita a suspensão da competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar os agentes públicos equiparados a secretários de Estado, até a decisão final do Supremo, e que este dispositivo seja declarado inconstitucional. O relator da ação é o ministro Ricardo Lewandowski.

Por estender a prerrogativa de foro a agentes públicos equiparados a secretários de Estado, o artigo 77 da Constituição estadual de Roraima foi contestado pelo procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, no Supremo Tribunal Federal. O dispositivo recebeu nova redação a partir da Emenda Constitucional estadual 16/05 e, segundo o procurador-geral, passou a ofender a Constituição Federal. O ministro Ricardo Lewandowski é o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A alteração do artigo definiu como competência do Tribunal de Justiça de Roraima processar e julgar, nos crimes comuns, os agentes públicos equiparados aos secretários de Estado. Assim, o dispositivo passou a garantir o foro por prerrogativa de função a servidores que sequer são especificados como beneficiados.

Essa decisão sobre a competência do TJ-RR é que ofenderia a Constituição Federal, uma vez que o artigo 125 define que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

No pedido de liminar, o procurador pede a suspensão da competência do TJ-RR para processar e julgar os agentes públicos equiparados a secretários de Estado, até a decisão final do Supremo sobre a ADI. E, no mérito, que este dispositivo seja declarado inconstitucional⁶.

4 - ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): ADI 4141 NO PROCESSO LEGISLATIVO/DECISÓRIO ESTADUAL

O processo decisório estadual brasileiro é um processo restrito constitucionalmente. Quando governadores e assembleias legislam devem cumprir com

⁶ Supremo Tribunal Federal (STF)

todos os ditames constitucionais, sob pena de passar por uma revisão constitucional, o dito controle concentrado de constitucionalidade. Na competência legislativa concorrente brasileira, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente, e compete à União estabelecer as normas gerais sem que exclua a competência suplementar dos Estados.

Diante da competência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4141), ajuizada pelo procurador-geral da República (PGR), com pedido de liminar, contra o artigo 77 da Constituição do estado de Roraima a decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, pela demonstrada conclusão do STF que é um ator com poder de veto no processo decisório estadual, respondendo a Hipótese positivamente, e sabendo que o processo legislativo estadual, portanto, tem direta intervenção do STF, e que, através dos dados o governador tem buscado o STF como um ator que decida nas questões que lhe atingem contra a legislação da Assembléia, é que a Hipótese parece ter grande robustez explanatória. Pois, a partir do aumento de legitimados do art. 103 da CF, o governador (e a coalizão) dependerá do STF para ter uma resposta favorável, tanto nos casos em que grupos de interesse/partidos judicializem a legislação estadual, quanto nos casos em que a Assembleia proponha algo que lhe seja desfavorável. O STF, portanto, será provocado pela oposição, e outros legitimados independentemente do poder de agenda do governador/coalizão majoritária. Apresentando de outra forma, dado o número de legitimados, esses não podem ser absorvidos pela coalizão (atores políticos e institucionais com poder de veto no processo decisório estadual), excluindo o STF do processo decisório estadual.

5 - ADI's PESQUISA

ADI 3813 / RS ESTADUAL Nº 12.427/2006

EMENTA:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (RS) nº 12.427/2006. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII).

1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do

exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05).

ADI 1616/ PE

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522, DE 11.10.96. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.112/90. SUSSTITUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA OU DE NATUREZA ESPECIAL. REEDIÇÕES DE MEDIDA PROVISÓRIA FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL PARA DISPOR SOBRE OS EFEITOS JURÍDICOS DAÍ DECORRENTES. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DEFESA DO ATO IMPUGNADO DE QUE EXISTEM PRECEDENTES DO STF. POSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.96, alterou o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112/90. As substituições dos servidores investidos em cargos de direção e chefia ou de natureza especial passaram a ser pagas na proporção dos dias de efetiva substituição que excedam a um mês. 2. A Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que entendeu expedidas fora do prazo algumas das reedições da Medida Provisória nº 1.522/96, repristinou o artigo 38 da Lei nº 8.112/90. Violação ao parágrafo único do artigo 62 da Constituição, por ser da competência exclusiva do Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medida provisória tornada ineficaz pela extemporaneidade de suas reedições. 3. Violação ao disposto no artigo 62, caput, da Constituição Federal, que negou força de lei à Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996. Precedentes. 4. O múnus a que se refere o imperativo constitucional (CF, artigo 103, § 3º) deve ser entendido com temperamentos. O Advogado- Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada na Sessão Administrativa de 30 de abril de 1997. (STF - ADI: 1616 PE, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 24/05/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT VOL-02040-02 PP-00303).

ADI 2101/ MS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA ESPECÍFICA DE TRÂNSITO TRATADA EM LEI ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL AINDA NÃO EDITADA (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A Lei nº 2.012/99, do Estado de Mato Grosso do Sul, ao tornar obrigatória a notificação pessoal dos motoristas em casos de utilização de celular com o veículo em movimento e da não-utilização do cinto de segurança, cuida de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XI). Precedentes: ADI nº 1.592-DF, MOREIRA ALVES .(DJ de 17.04.98 E OUTROS) 2. Enquanto não editada a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre trânsito. Precedentes: ADIs nºs 1.991/DF, MAURÍCIO CORRÊA (DJ de 25.06.99); 1.704, MARÇO AURÉLIO (DJ de 06.02.98) e 474, OCTAVIO GALLOTTI (DJ de 03.05.91). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.012, de 19.10.99, do Estado de Mato Grosso do Sul.

(STF - ADI: 2101 MS, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 18/04/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-10-2001 PP-00039 EMENT VOL-02046-02 PP-00349).

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 108, INC. VII, ALÍNEA B, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. AFRONTA AO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição da República. Essa competência não pode ser transferida ao legislador infraconstitucional. 2. Ação julgada procedente para excluir da norma do art. 108, inc. VII, alínea b, da Constituição do Ceará a expressão "e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas na forma da lei".

(STF - ADI: 3140 CE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02282-03 PP-00469 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 68-78).

6 - LEI INFRACONSTITUCIONAL POSSUI PODER DE AMPLIAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA POR CONSTITUIÇÃO ESTADUAL?

O Poder Constituinte Decorrente é o poder conferido aos Estados, pelo poder constituinte originário para que estes recriem as respectivas constituições, a fim de se adaptarem à nova realidade, a realidade local.

Trata-se de um poder de direito, secundário, limitado e condicionado que possui a função de promover as alterações no texto constitucional estadual e que deveram obedecer a princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Cabe observar a jurisprudência assente do STF, onde não pode a lei infraconstitucional ampliar competência estabelecida por Constituição Federal, ou mesmo estadual, conforme verificada na ementa a seguir:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROCURADOR-GERAL DE ESTADO DE RORAIMA. CARGO EQUIPARADO A SECRETÁRIO DE ESTADO POR FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. VEDAÇÃO DO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DE SIMETRIA COM O CARGO DE ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. 1. Segundo a jurisprudência do STF, "compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, não podendo este desempenho ser transferido – menos ainda por competência aberta – ao legislador infraconstitucional (art. 125, § 1º, da CRFB/88)" (ADI 3140, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJ 29.06.2007). 2. É inconstitucional, por isso, a norma da Constituição do Estado de Roraima que atribui foro por prerrogativa de função a agentes públicos equiparados a Secretários de Estado (alínea "a", inciso "X", do art. 77), equiparação a ser promovida pelo legislador infraconstitucional. 3. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 71/2003, do Estado de Roraima, "O Procurador-Geral do Estado terá () as mesmas prerrogativas, subsídio e obrigações de Secretário de Estado". Não sendo Secretário de Estado, mas apenas equiparado a ele, não tem o Procurador-Geral foro por prerrogativa

no Tribunal de Justiça. Não o favorece o decidido pelo STF em relação ao cargo de Advogado-Geral da União (PET 1.199 AgR/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 25-06-1999). Ao reconhecer, nesse julgamento, a prerrogativa de foro, o STF o fez na expressa consideração de que, por força do § 1º do art. 13 da Lei 9.649/1998, o Advogado-Geral da União tornou-se Ministro de Estado (deixando, portanto, de ser meramente equiparado). Reafirmou-se, todavia, na mesma oportunidade, o entendimento (aplicável, *mutatis mutandis*, a Secretários de Estado), de que “para efeito de definição da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares dos Ministérios”. No mesmo sentido: Inq 2044 QO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 08-04-2005; Rcl 2.417/SC, Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 25-2-2005; Rcl 2.356/SC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 14-2-2005; Pet 2084 MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 16/08/2000; ADI 3289; Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 24-02-2006. 4. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

(STF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/07/2014, Tribunal Pleno).

Coadunado a tal entendimento temos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO DECLINANDO COMPETÊNCIA PARA ESTA CORTE DE JUSTIÇA - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA AÇÕES CIVIS PROPOSTAS CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/02 - COMPETÊNCIA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO OU DECORRENTE - PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR E DA DOCTRINA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO DECLINANDO COMPETÊNCIA PARA ESTA CORTE DE JUSTIÇA - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA AÇÕES CIVIS PROPOSTAS CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/02 - COMPETÊNCIA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO OU DECORRENTE - PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR E DA DOCTRINA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO DECLINANDO COMPETÊNCIA PARA ESTA CORTE DE JUSTIÇA - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA AÇÕES CIVIS PROPOSTAS CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/02 - COMPETÊNCIA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO OU DECORRENTE - PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR E DA DOCTRINA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR -- RECURSO PROVIDO. "O Prefeito Municipal só tem o Tribunal de Justiça como seu juiz natural nas ações penais, e não nas cíveis" (STJ - ROMS n. 2.621/PR, rel. Min. Adhemar Maciel). "Se a Constituição Federal prescreve que a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado, sendo a Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º), é manifesta a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, que concedeu prerrogativa de foro a ex-agentes, ampliando o rol de competência dos tribunais, o que só poderia ser feito pelo poder constituinte derivado, e nunca pelo legislador ordinário (TJPR - HC n. 137.187-1, de Curitiba, rel. Des. Leonardo Lustosa).

Posto isso, resta claro a não possibilidade de ampliação por lei infraconstitucional de competência estabelecida por Constituição Federal e Estadual.

CONCLUSÃO

Os atos impugnáveis mediante ADI são a lei e o ato normativo federal ou estadual primários, isto é, que retiram fundamento diretamente da Constituição.

Assim, são passíveis de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. As emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções, todas essas espécies normativas constantes do art. 59 da CF; os regulamentos autônomos; a legislação estadual, aqui incluído a Constituição do Estado, a legislação ordinária e os regulamentos autônomos produzidos no âmbito de cada uma dessas entidades federativas; a legislação distrital, editada no exercício da competência legislativa estadual; e os tratados internacionais, tenham eles *status* de lei ordinária ou supra-legal, no caso de tratados internacionais sobre direitos humanos.

Por fim Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. É um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Uma outra forma de controle concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o “controle difuso”, em que inconstitucionalidades das leis são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas.

Num Estado Democrático de Direito, a efetividade dos direitos fundamentais é pressuposto básico para a própria existência do Estado, o qual se legitima especialmente pela força normativa de sua Constituição, externada por seus princípios. Exatamente para garantir a materialização dos princípios e direitos fundamentais da Constituição, é criado o processo constitucional, que visa, além da sua guarda, a segurança jurídica e social. Portanto, a atividade jurisdicional tem como objetivo verificar a concordância das normas infraconstitucionais com a Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.normaslegais.com.br/guia/Acao-Direta-de-Inconstitucionalidade-ADI.htm>.

Acesso em 01jun de 2015.

<http://jus.com.br/artigos/25382/a-modulacao-dos-efeitos-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-julgada-improcedente/2#ixzz3eCyZdqv4>. Acesso em 01jun de 2015.

ENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.